v. 11, n. 2, p. 14-23, 2022 ISSN 2237-9223



DOI: http://dx.doi.org/10.15260/rbc.v11i2.415

Perícia Criminal e a Legislação Brasileira

T.F. Silva a,*, V.P. Bastos a, F.Q. Mendes de Oliveira a

^a Departamento de Polícia Técnica da Bahia, Polícia Civil da Bahia, Bahia (BA), Brasil

*Endereço de e-mail para correspondência: tiago.f.silva@outlook.com. Tel.: +55-71-99219-7986.

Recebido em 28/08/2019; Revisado em 27/06/2020; Aceito em 07/01/2021

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo discutir o atual panorama da perícia criminal no Brasil. Apresenta um breve histórico desta função, bem como a sua evolução ao longo da história, alcançando a situação dos órgãos periciais na atualidade. Para tanto, analisouse os Institutos Periciais diante da conjuntura legal vigente no país, para entender como se encontra os profissionais e os respectivos órgãos no sistema jurídico. Observou-se que o principal diploma legal a nortear a atividade da perícia criminal é o Código de Processo Penal Brasileiro, que indica as principais funções dos peritos oficiais e de forma geral os tipos de perícias, assim como a Lei 12.030 de 2009, que traz o rol taxativo de peritos oficiais previstos no sistema legal brasileiro. Ficou evidente que a perícia criminal necessita de uma padronização, pois, o atual quadro aponta para uma grande diversidade de formas de organização, de nomenclaturas e de enquadramento no sistema de segurança pública estadual. Foi discutida a Proposta de Emenda à Constituição, número 117 de 2015, que tem como principal escopo separar a perícia oficial de natureza criminal das polícias civis e federal e instituir a perícia criminal como órgão de segurança pública, incluindo esta no artigo 144 da Constituição Federal de 1988. Por fim, explana-se sobre a alternativa dos órgãos periciais serem incluídos no título IV, capítulo IV, onde se encontram as Funções Essenciais à Justiça.

Palavras-Chave: Perícia Criminal; Peritos Oficiais; Sistema de Segurança Pública Nacional; PEC 117/2015; Funções Essenciais à Justiça.

Abstract

This paper aims to discuss the current panorama of criminal expertise in Brazil. Presenting a brief history of this function, as well as its evolution throughout history, reaching the situation of the expert organs today. To this end, the Expert Institutes were analyzed in view of the current legal conjuncture in force in the country, in order to understand how professionals and their bodies are not found in the legal system. It was observed that the main legal diploma guiding the activity of criminal expertise is the Code of Brazilian Criminal Procedure, which indicates the main functions of official experts and in general the types of expertise, as well as Law 12.030 of 2009, which brings the exhaustive list of official experts provided for in the Brazilian legal system. It has become clear that criminal expertise needs standardization, as the current framework points to a wide range of forms of organization, nomenclatures and framing within the state public security system. The Proposed Amendment to the Constitution, number 117 of 2015, which has as its main scope the separation of official criminal expertise from civil and federal police and the establishment of criminal expertise as a public security body, was discussed, including these in article 144 of the Federal Constitution. Finally, it is explained about the alternative of the expert organs being included in Title IV, Chapter IV, where the Essential Functions to Justice are.

Keywords: Criminal Expertise; Official Expert; National Public Security System; PEC 117/2015; Essential Functions to Justice.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, para o entendimento do presente artigo, o estudo de um breve histórico da perícia ocidental se faz necessário com fito de contextualizar a origem desta, bem como, o panorama atual da mesma, entendendo seu papel no meio jurídico brasileiro, com um estudo da sua previsão legal, com o foco principal no Código de

Processo Penal Brasileiro, legislações extravagantes e o silêncio constitucional acerca do tema.

Mostra-se importante a conceituação do que vem a ser um perito, assim como as espécies destes profissionais no ordenamento jurídico pátrio.

Outro ponto importante no presente estudo é analisar a Proposta de Emenda Constitucional número 117 de 2015, que tem como assunto principal a separação da perícia oficial de natureza criminal das polícias civis e federal, instituindo aquela como órgão de segurança pública.

Como alternativa à inclusão da perícia oficial criminal no artigo que rege a segurança pública na Constituição Federal, seria a inclusão deste tipo de órgão como função essencial à justiça, com a finalidade de tornar o mesmo independente.

Neste contexto, serão estudadas quais seriam as vantagens e desvantagens para a desvinculação dos órgãos periciais das policias civis (estaduais ou federal) ou ainda incluído-a como função essencial à justiça.

O que justifica a análise do tema é a função de produzir provas materiais, que irão guarnecer órgãos públicos envolvidos em elucidação de crimes, apontando para a necessidade de uma perícia criminal fortalecida e independente.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Breve histórico da Perícia Ocidental

Muitos autores consideram a criminalística como uma área que surgiu da Medicina Legal, esta, por sua vez, é quase tão antiga quanto a humanidade. Isso se deve ao fato de que, o médico era uma pessoa de notório saber, assim, sendo consultado em diversos momentos para esclarecimento de fatos relacionados a crimes.

De acordo com Gonçalves [1], existem vestígios de realização de perícia na antiga civilização egípcia. Ainda segundo o autor, na Grécia, tanto em Atenas como em Esparta, existiam peritos agrimensores, para resolverem problemas de demarcações de terras. Já em Roma, depois da Lei das XII tábuas, era possível observar a utilização de profissionais com conhecimentos específicos para solucionar dúvidas sobre conflitos.

Segundo Dórea et al. [2], na Roma Antiga (753 a.C. à 476 d.C.), o imperador Júlio César utilizou o exame em local de crime, em um caso de homicídio, o que era incomum à época. Ainda segundo o autor, ao longo de séculos diversos estudiosos contribuíram para a evolução da perícia, como Ambrose Paré, que em 1560, discorria acerca de ferimentos realizados por meio da utilização de armas de fogo; Marcelo Malpighi, em 1665, na Itália observava e estudada os relevos papilares das polpas digitais e das palmas das mãos; já em 1753, na França, Boucher realizava estudos sobre balística, disciplina que originaria, mais tarde, a Balística Forense; no ano de 1866, Allan Pinkerton colocava em prática a fotografia criminal para reconhecimento de delinquentes, disciplina que atualmente é conhecida como Fotografia Forense; em 1882, Afonso Bertillón, criava o Serviço de Identificação Judicial, em Paris, outra disciplina que se incorporaria à Criminalística geral. Nessa época, Bertillón lançou, em Paris, um sistema de identificação humana baseado na medição de diferentes partes do corpo, tendo sido este método substituído pelo sistema datiloscópico argentino desenvolvido por Juan Vucetich em 1896.

O que se pode observar é que a criminalística é a reunião de diversas áreas de conhecimento, tais como balística, toxicologia, fotografia, papiloscopia entre outras. Estas subáreas da criminalística apresentam objetos específicos de estudo e isso se deve, em grande parte, pelos avanços tecnológicos alcançados.

Os estudos de Távora & Alencar [3] apontam que uma importante alteração na figura do perito se deu com a alteração do sistema inquisitório para o sistema acusatório, adotado no Brasil desde a Constituição Federal de 1988, tornando-se uma figura essencial para a busca da verdade dos fatos e não tendo qualquer tipo de parcialidade nas lides.

No Brasil, hodiernamente, esta é uma profissão que apresenta diversas áreas de atuação, que vem evoluindo em suas técnicas a cada momento, entretanto, na maioria dos estados do país, a perícia continua ligada a polícia, inclusive, em alguns casos, sendo dirigidas por autoridades policias (Delegados de Polícia), o que traz graves danos às atividades periciais.

2.2. Conceito de Perito

A Perícia Oficial Brasileira de Natureza Criminal é uma função exclusivamente estatal, tanto no aspecto processual, como no administrativo. Regulada pelo Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) [4], a perícia constitui uma das provas admitidas na legislação brasileira, conforme se observa no art. 158 do CPP: "Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado."

A atuação do perito acontece desde o local em que ocorreu um crime até a fase processual da persecução penal. Este profissional é responsável pela elaboração do laudo pericial, que irá conter, discriminadamente, o que foi examinado e as respostas aos quesitos formulados [5]. Ou seja, cabe ao Perito a responsabilidade de analisar os vestígios deixados nas infrações penais com o objetivo de indicar a dinâmica da infração penal, bem como, as analises posteriores relacionadas a este.

O exame de corpo de delito é uma análise feita pelo Perito, pessoas dotadas de conhecimentos técnicos ou científicos sobre os elementos materiais encontrados no local de crime, elementos estes que comprovem a materialidade de um crime. Em regra, este exame pericial pode ser requisitado tanto pela autoridade policial quanto pela autoridade judiciária e ministerial [6].

O Perito Oficial é uma pessoa de comprovada aptidão e idoneidade profissional, que verifica e esclarece um fato, um estado ou a estimação da coisa que é objeto de litígio ou de processo, que com um deles tenha relação ou dependência, a fim de concretizar uma prova ou oferecer

o elemento de que necessita a justiça para poder julgar [7]. O Perito é um auxiliar do processo, dotado de conhecimentos especializados sobre determinada área do conhecimento humano, que tem a função estatal de proceder aos exames periciais, fornecendo através dos laudos periciais, dados indispensáveis para a decisão judicial.

O cargo de Perito Oficial é dividido em Perito Criminal, Perito Médico Legista e Perito Odontolegista; e é o profissional, aprovado em concurso público de provas e títulos, responsável pela realização da Perícia Oficial Brasileira de Natureza Criminal, conforme o art. 159, do Código de Processo Penal Brasileiro [4]:

O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por Perito Oficial de Natureza Criminal, portador de diploma de curso superior.

Atualmente, a legislação dispõe que a perícia poderá ser feita por apenas um perito, porém, em casos de perícia complexa, aquela em que abrange mais de uma área de conhecimento especializado, nada impede que seja realizado por mais de um perito oficial. Contudo, se tratar de perito não oficial exige-se que a perícia seja realizada por duas pessoas idôneas, preferencialmente na área específica relacionada à natureza do exame pericial.

2.3. Legislação

A atividade da perícia criminal encontra-se normatizada no Código de Processo Penal e na Lei nº 12.030/09. Embora existam estas leis, observa-se que há uma lacuna legislativa, ausência de leis federais, que regulamentem a existência dos Institutos Periciais, sua organização e seu posicionamento na estrutura de polícia judiciária dos estados [8].

A Lei nº. 12.030/2009 [9] estabelece normas gerais, utilizadas como diretrizes para que os Estados-membros estabeleçam leis com normas específicas para as perícias oficiais criminais. Tal legislação teve a importância de reconhecer e conceder autonomia aos Peritos Oficiais para a realização dos trabalhos de natureza pericial.

Nesta Lei afastou-se o entendimento de subordinação dos peritos criminais a qualquer ocupante de outro cargo, inclusive dos Delegados de Polícia, assim como, afasta qualquer forma que procure diminuir a importância do trabalho realizado pelos peritos criminais.

A lei demonstra a necessidade de assegurar diversas modalidades de autonomia da perícia, uma vez que a prova pericial tem como destinatário final a autoridade judiciária [10].

A lei supracitada, em seu art. 2° assegurou autonomia técnica, científica e funcional aos cargos de Perito Oficial no exercício de suas atividades. Segundo Mafra [11], autonomia técnica é a capacidade de escolher e efetivar os meios mais adequados e melhor indicados para a

realização das perícias criminais. Autonomia científica se entende como: a faculdade de escolher áreas do conhecimento que vão permitir aos peritos descobrirem e indicarem as condições em que os crimes que estão sendo investigados aconteceram. A autonomia técnica e científica seria a liberdade do Perito em escolher com base em sua livre convicção, quais técnicas e quais metodologias científicas são as mais adequadas para a condução da perícia.

Por fim, autonomia funcional é uma decorrência da própria natureza do trabalho público. Os peritos não necessariamente são subordinados aos seus superiores hierárquicos para realizarem suas funções. As suas obrigações funcionais se esgotam na realização das perícias e não na subordinação hierárquica de acatar determinações superiores a respeito de como devem trabalhar ou de quais métodos e técnicas de análise devem utilizar para apurarem as condições em que aqueles crimes foram cometidos [11].

A autonomia funcional preserva os peritos de possíveis interferências de seus superiores, evitando que as conclusões de seus Laudos possam ser alteradas com base nos interesses de seus superiores hierárquicos. Essa autonomia garante, no exercício de suas funções, a independência do perito criminal em coletar e analisar todo e qualquer vestígio que compreender necessário para formar sua convição sobre o crime investigado. Assim como, permite que o perito criminal fique livre de influências de outros profissionais com interesse no caso concreto, em especial os ligados à coleta de provas circunstanciais, e faça conclusões de cunho exclusivamente técnico e científico [8].

Telles [8] acrescenta além das autonomias trazidas pela Lei 12.030, a importância de conferir à perícia a autonomia orçamentária e administrativa, que se aplicam quando uma unidade de perícia tem a capacidade de dispor recursos financeiros e aplicá-los da forma como melhor lhe couber e, por meio da corregedoria, apura os atos infracionais dentro da instituição, derivados de transgressões cometidas pelos servidores.

A autonomia da Perícia Criminal está diretamente ligada à eficiência nas investigações de práticas ilícitas. A perícia deve ser praticada num ambiente que assegure a imparcialidade, estimule a competência profissional e o trabalho de precisão. É, portanto, em razão da importância e das peculiaridades da perícia pública que uma série de entidades, como a Anistia Internacional, Associação Brasileira de Criminalística, Sociedade Brasileira de Medicina Legal, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Conselho Federal de Medicina defendem a autonomia dos órgãos responsáveis pelas atividades de Medicina Legal e as de Criminalística [10].

A autonomia da perícia oficial é de fundamental importância para que os exames periciais e respectivos laudos técnicos sejam feitos com a mais absoluta

imparcialidade e rigor científico. Ao direcionar os exames com fundamentos técnico, a perícia oficial torna-se de fundamental importância para a elucidação de práticas ilícitas, respeitando as garantias individuais [10].

A Lei 12.030/2009 relata que em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada também a legislação de cada Estado-membro a que se encontrem vinculados. Esse regime será estatutário, aquele próprio da administração pública, previsto em lei e que garante ao Perito estabilidade no serviço público. O regime especial de trabalho tem a ver com o próprio conjunto de autonomias as que estão sujeitos os peritos criminais e com a necessidade de apresentarem resultados práticos [11].

2.4. Estrutura da Perícia no Sistema de Segurança Pública Brasileiro

O Sistema de Segurança Pública integra o Sistema de Justiça Criminal. Este abrange os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário que atuam desde a prevenção das infrações penais até a aplicação de pena aos infratores. Trata-se de um sistema cuja atuação dos órgãos envolvidos deve se complementar para que haja um resultado prático e efetivo em favor da população destinatária [12].

O Sistema de Segurança Pública no Brasil organiza-se com base em órgãos do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal. A Constituição Federal (CF) de 1988 [13] traz as diretrizes gerais para o sistema, prevendo o papel dos órgãos policiais e dos entes federativos em sua organização. No art. 144, a CF define a segurança pública como dever do Estado e responsabilidade de todos. Define, ainda, que os órgãos responsáveis por sua manutenção são a Polícia Federal, as Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais; as Polícias Civis; as Polícias Militares; e os Corpos de Bombeiros Militares.

Como observado, a Constituição não incluiu explicitamente os institutos periciais entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, mantendo-os estruturados e subordinados aos órgãos da Polícia Judiciária; no âmbito federal à Polícia Federal e no âmbito estadual, às Policias Civis [6].

A Perícia Criminal faz parte deste Sistema, por meio do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, na esfera federal; e, pelos Institutos de Criminalística e Institutos Médico-Legais na esfera estadual e no Distrito Federal.

Subordinado ao poder executivo estadual a Policia Civil tem como principal função a investigação de crimes de sua competência, ressalvados os de competência federal que competem a Polícia Federal. Tanto a Policia Civil como os órgãos Periciais organizam-se sob o princípio da norma constitucional, de acordo com a legislação local, havendo diferenças entre os estados brasileiros. São as constituições estaduais que organizam as corporações policiais e da política de segurança pública local.

Cabe aos Estados organizarem o Departamento de Polícia Civil de maneira independente através de leis orgânicas. Muitos se estruturam em departamentos e institutos, o que contribui para uma especialização entre os policiais e das próprias delegacias, que se voltam para áreas como: homicídios e proteção à pessoa; narcóticos; crime organizado, além de departamento de polícia da capital e departamento de polícia do interior; bem como departamento de inteligência, entre outros. Em relação aos órgãos periciais, também estão atrelados a estes os institutos de identificação, uma vez que cabe à Polícia Civil executar os serviços de identificação civil e criminal [12].

Em alguns estados, a Polícia Científica, como é denominada a Perícia Criminal, constitui uma corporação específica, independente da Polícia Civil. Atualmente, muitos dos órgãos de Perícia Criminal nos estados passam por um processo de desvinculação da Polícia Civil e passam a ser gradativamente autônomos e vinculados à Secretaria de Estado de Segurança, dessa forma, adquirindo um grau de autonomia maior que aqueles órgãos ainda vinculados.

Como afirma Mafra [11], esse fenômeno de separação dos órgãos periciais ou Polícia Científica, da Polícia Civil é recente e ocorreu, principalmente, pela falta de autonomia funcional atribuída a esses profissionais. Assim, a separação, para a formação de institutos próprios, foi a única alternativa encontrada para possibilitar a realização do papel social do perito criminal de forma plena e isenta.

Em virtude dessas transformações, foram observadas naturezas jurídicas diversas para a polícia científica, algumas configurando como pertencentes à administração direta, com ou sem atribuição policial; e em outros casos assumindo a forma de autarquia, pessoa jurídica pertencente à administração indireta, mas, em todos os casos, vinculadas à Secretaria de Segurança Pública do estado [11].

Em sua dissertação, Telles [8] constatou que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os órgãos Periciais foram desvinculados da estrutura administrativa das respectivas Polícias Judiciárias em 17 estados, passando a ocupar uma estrutura própria e autônoma, sob a denominação predominante de Polícia Científica.

Nos estados onde houve essa desvinculação, a Polícia Científica foi inserida na estrutura administrativa do Poder Executivo, predominantemente na Secretaria de Segurança Pública do estado, ocupando a mesma posição hierárquica dos demais órgãos componentes desse subsistema, ou seja, da Polícia Civil, da Polícia Militar e

do Corpo de Bombeiros Militares. Exceções a esse cenário destacam-se os estados do Pará e do Amapá, nos quais os órgãos de perícia ficaram subordinados diretamente ao Governador [13].

Em relação à estrutura interna, os órgãos periciais de cada estado possuem modelo próprio, organização interna, bem como, a gestão de recursos orçamentário-financeiros e de pessoal. Por exemplo, no Estado de São Paulo, o órgão pericial conquistou autonomia administrativa e funcional, subordinando-se diretamente à Secretaria de Segurança Pública, porém, ainda é dependente orçamentária e financeiramente da Polícia Civil [6].

No caso do estado da Bahia, o órgão pericial, denominado de Departamento de Polícia Técnica, está subordinado à Secretaria da Segurança Pública, no Sistema da Polícia Civil, entretanto, situando a perícia na mesma escala hierárquica do órgão da Polícia Civil, possuindo um Diretor Geral, que está subordinado apenas ao Secretário de segurança, garantindo autonomia administrativa e orçamentária, um avanço no processo de autonomia do órgão pericial.

Diante de experiências diversas que os órgãos periciais vêm vivenciando, a ausência de uma regulamentação específica na legislação federal vem acarretando divergência e insegurança por parte dos peritos brasileiros, em busca de um modelo que assegure melhores condições na execução de seu trabalho. Esta uniformização teria o objetivo de apresentar uma estrutura funcional, administrativa e orçamentária independente, o que refletirá na produção de uma prova pericial qualificada e isenta de intervenções [5].

Quanto maior for a garantia da imparcialidade da Perícia Criminal Oficial, no desempenho de sua função, mais justa será a resposta ao julgar o crime. Por isso, a garantia da imparcialidade da prova pericial está no centro das discussões em torno da autonomia do órgão pericial.

Atualmente, não há, no país, uma homogeneidade quanto à organização, administração e funcionalidade dos órgãos pericias. Não há nem mesmo consenso quanto à nomenclatura destes, sendo que, em cada um dos Estados brasileiros, apresenta um nome e uma organização de tal órgão. Ocorrendo, inclusive, em alguns casos, a subordinação dos órgãos periciais ao Delegado Chefe de Polícia Civil, acarretando uma forma de gestão divergente daquela que seria indicada para o tipo de função desempenhada pelos peritos oficiais.

Importante frisar ainda que, em alguns entes da federação, os órgãos periciais estão vinculados à Polícia Civil, entretanto, sem haver qualquer tipo de interferência desta, apresentando assim, independência financeira e administrativa, inclusive contendo um cargo de gestão, Diretor Geral, que está em mesmo nível hierárquico do Delegado Chefe de Polícia Civil, do Comandante Geral da Polícia Militar e do Comandante Geral do Bombeiro

Militar, possuindo orçamento próprio e destinado aos fins inerentes ao órgão pericial, como é o caso do quadro apresentado pelo Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, anteriormente descrito.

De maneira diversa, encontra-se a Coordenação Geral de Perícias do Estado de Sergipe, que não está ligada à Polícia Civil, mas sim à Secretaria de Segurança Pública do Estado, apresentando como cargo de gestão principal o Coordenador Geral, com previsão na Lei Complementar nº 79 de 2002, este estando subordinado diretamente ao Secretário de Segurança Pública do Estado. Entretanto, o órgão não possui autonomia financeira, administrativa e nem funcional.

No Estado de Santa Catarina, o Instituto Geral de Perícias (IGP) se encontra regulamentado pela própria Constituição Estadual, com previsão expressa no artigo 105, inciso IV, o qual inclui o órgão como um dos integrantes da segurança pública do Estado. Este é gerido por um Diretor Geral e apresenta autonomia organizacional e funcional, entretanto, sem ser enquadrado como um órgão policial.

2.5. Proposta de Emenda Constitucional número 117 de 2015

No ano de 2015, a Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil (CPIJOVEM), realizou a Proposta de Emenda Constitucional número 117, com o objetivo de separar a perícia oficial de natureza criminal das polícias civis e federal e instituir a perícia criminal como órgão de segurança pública.

O que ocorre atualmente no ordenamento jurídico pátrio é que a perícia criminal não apresenta previsão constitucional. Dessa forma, cada um dos Estados Membros da Federação organizou, da maneira que foi possível os seus órgãos periciais. Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 117, a principal alteração se daria no artigo 144, da atual Constituição Federal, o qual trata da segurança pública, trazendo no seu texto que:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Com a aprovação da emenda, o texto deste artigo passaria a apresentar o *caput* da mesma forma, mas, seriam incluídos dois novos incisos, quais sejam:

VI – perícia criminal federal;

VII – perícias criminais dos Estados e do Distrito Federal. Desta forma, os órgãos periciais passariam a ter previsão constitucional.

Além da previsão explícita da perícia criminal no texto da Carta Magna, outras alterações previstas ainda no artigo 144 seriam de suma importância para a padronização e autonomia dos órgãos. Inicialmente, a alteração prevista no §1°, inciso IV, que incluiria uma ressalva à destinação da polícia federal. Esta seria justamente ao previsto no parágrafo 11, no qual seria incluído e que traria o seguinte texto de forma inovadora e esclarecedora:

A perícia criminal federal, dirigida por perito criminal federal de carreira, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destinase a exercer, com exclusividade, as funções de polícia científica e de perícia oficial, de natureza criminal, da União.

Na sequência, a inclusão do parágrafo 12, que traria mudanças nos âmbitos dos órgãos estaduais, com o seguinte texto:

Às perícias criminais dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, exercer com exclusividade, as funções de polícia científica e de perícia oficial, de natureza criminal.

Desta forma, como anteriormente explicitado, a falta de homogeneidade, ao menos no aspecto do gerenciamento dos órgãos periciais, deixaria de ser um problema, já que, por previsão constitucional a direção destes entes teria que ser executada por um perito oficial (de acordo com a lei 12.030/09). O que passa a ser um avanço no que tange às perícias, trazendo maior independência e isenção ao trabalho destes profissionais, impedindo a direção destes órgãos por Delegado de Polícia. Afastando a autoridade policial de qualquer relação com a produção de provas materiais. Assim, a autonomia dos órgãos periciais se mostra determinante na persecução penal.

O artigo 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 117, indica um prazo, qual seja, 180 dias, para que os chefes dos poderes Executivos, Federal e Estadual, encaminhem ao Poder Legislativo competente projeto de lei complementar com o fito de dispor sobre a separação da perícia criminal oficial das polícias civis e federal, bem como sua organização e funcionamento. Para os Estados que já apresentam estrutura dedicada às atividades periciais, o Governador apenas encaminhará lei

compatibilizando o modelo pré-existente com o previsto na emenda.

A justificação da Proposta de Emenda Constitucional de nº 117 aponta para itens essenciais para a aprovação da mesma. Inicialmente, por meio de estudos, a comissão responsável, constatou que um dos aspectos que mais contribuem para a elucidação de homicídios é a existência de uma perícia criminal fortalecida e desvinculada das policias civis e federal.

Seguindo com as justificativas, acertadamente, aponta o legislador:

A investigação pericial conjuga ciência, isenção, imparcialidade e objetividade, o que permite atribuir à prova por ela produzida o mais alto grau de confiança e credibilidade. A aplicação do método científico é fator de destaque na atuação da perícia oficial o qual a imuniza dos indesejáveis aspectos subjetivos presentes em outros meios de prova, como a testemunhal.

Neste trecho é ressaltada a importância de uma perícia isenta de qualquer modo de parcialidade, que seria inerente à atividade de polícia judiciária, uma vez que, ao indiciar um indivíduo, sobre este já recai certo nível de desconfiança, enquanto que, ao realizar procedimentos periciais, o perito analisa cada caso de forma imparcial, até porque, os métodos utilizados por estes profissionais são técnicos e objetivos, em regra, passíveis de repetição, por serem métodos científicos, assim, tornando a atividade extremamente objetiva e de difícil manipulação. Esta justificativa corrobora com [14], indicando que no meio jurídico há uma constatação de que as provas materiais necessitam de princípio científico que lhes deem credibilidade suficiente ao estabelecimento da certeza do juiz, indo além, uma vez que, a própria natureza de certos exames, tais como a classificação de substâncias proibidas, a determinação de dinâmicas de acidentes de trânsito, a comparação de padrões de impressão digital e de projéteis e os exames de materiais biológicos demandam, por si só, o uso de técnicas e métodos provenientes da biologia, física e química, por exemplo. Restando claro o aspecto técnico que, em regra, permeia as provas materiais produzidas pelos peritos criminais.

Importante observar também que, a despeito da função de polícia judiciária ser inerente aos organismos policiais convencionais e também à perícia criminal, não indica a obrigatoriedade de vinculação destes a uma mesma estrutura. De acordo com o Código de Processo Penal Brasileiro, a função do perito criminal é auxiliar a justiça por meio da produção de prova material, para posterior valoração, pelo magistrado, que a utilizará como meio de formar a sua convicção. Assim, ainda que uma das suas funções principais seja de auxiliar o Poder Judiciário, a perícia oficial tem como característica a transversalidade, já que alcança as demais partes envolvidas nas fases pré-

processuais e processuais, como o delegado de polícia, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, assistentes técnicos e advogados.

Ainda de acordo com as justificativas expressas para a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional de nº 117, é indicado que:

A desvinculação da perícia oficial das estruturas orgânicas das polícias civis e federal são medidas urgentes modernização da segurança pública brasileira, como forma de incrementar organização, assegurando gestão mais qualificada e específica da atividade. Ações essas contribuem para uma produção isenta e prova qualificada da material, homenageando os princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como se harmonizam com os preceitos dos direitos humanos.

Ficando claro que, com a desvinculação da perícia oficial das polícias civis e federal, a sua organização e gestão passariam para profissionais da área, ou seja, peritos oficiais, que possuem maior intimidade com a tarefa fim a que se propõem os órgãos periciais. Desta forma, fica cristalino o resultado, ou seja, a produção da prova material seria mais qualificada e isenta de parcialidade, já que os peritos, como anteriormente citado, não estariam ligados a qualquer das partes envolvidas no caso concreto, importando apenas a estes a busca da verdade por meio de critérios objetivos. Outro ponto importante, é que desta maneira, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seriam ainda mais respeitados.

Por fim, mais um dos pontos cruciais para a alteração do artigo 144 da Constituição Federal, com a inclusão dos órgãos periciais na estrutura da segurança pública, de acordo com a justificação da Emenda Constitucional é que, enquanto a investigação policial foca na prova circunstancial, recolhida por meio de depoimentos de vítimas, testemunhas e suspeitos, a perícia tem o seu foco na prova material, utilizando-se de análises científicas para examinar DNA, assinaturas, resíduos químicos, impressões digitais, armas de fogo, etc. A investigação policial adota uma tese ou linha investigativa; a perícia executa exames científicos que poderão confirmar ou derrubar linhas investigativas.

Assim, nota-se que, é necessário traçar uma divisão entre as provas produzidas na investigação policial, que se trata de provas circunstanciais, ou seja, aquelas baseadas em deduções, com certa carga de subjetividade, já que as mesmas são pautadas em relatos. Por outro lado, as provas materiais, aquelas produzidas pelos peritos oficiais, são baseadas em evidências, em aspectos objetivos, levando a uma prova mais consistente.

2.6. Perícia Criminal como Função Essencial à Justiça

A Constituição Federal de 1988 traz em seu corpo, no título IV, capítulo IV, o tema "Das Funções Essenciais à Justiça", que segundo [15], são pessoas ou órgãos que atuam perante o Judiciário, mas, sem integrar a estrutura do Poder Judiciário, sendo pertencente ao rol destes entes: o Ministério Público, a advocacia pública, defensoria pública e a advocacia privada. Ainda segundo os doutrinadores, são órgãos que vão além da atuação perante o judiciário, uma vez que, são imprescindíveis ao próprio exercício da função jurisdicional, estando presentes em um rol constitucional de caráter taxativo.

Funções essenciais à Justiça são atividades profissionais, públicas ou privadas, propulsoras da Jurisdição¹. Sem elas, o Poder Judiciário não seria chamado para dirimir litígios, pois não há juiz sem autor (Nemo iudex sine auctore). Realmente, a jurisdição é inerte ou estática, precisamente para assegurar a imparcialidade e equilíbrio do juiz diante dos interesses das partes em disputa [16].

A perícia criminal como função essencial à justiça, sendo uma opção à Proposta de Emenda Constitucional número 117, se justifica, uma vez que, na sua essência, esta é uma atividade auxiliar a justiça e que tem como escopo principal a imparcialidade. Entretanto, como a prova material produzida pelos peritos oficiais não pode ir de encontro com interesses, tanto de quem acusa, como de quem é acusado, bem como, com as próprias convicções do magistrado, algumas garantias se mostram importantes a estes atores.

O próprio Código de Processo Penal indica que o papel do perito criminal é auxiliar a justiça por meio da produção da prova material, para a posterior valoração, pelo magistrado, que poderá utilizá-la como meio de formar a sua convicção. Assim, a perícia oficial tem como principal característica a transversalidade, já que alcança as partes envolvidas nas fases pré-processuais e processuais.

Inicialmente, assim como previsto no artigo 127, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo ao órgão, elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Aos órgãos periciais, estaduais e federal, estas garantias deveriam ser asseguradas, de forma homogênea, uma vez que, em alguns dos Estados da Federação isto já ocorre de forma parcial (a exemplo da Bahia, que possui autonomia administrativa e financeira, mas não funcional). As autonomias funcional, administrativa e financeira, assim como a previsão constitucional atinente

¹ Entende-se por jurisdição o poder de um Estado, decorrente de sua soberania, para editar leis e ministrar a justiça, com aplicação desta.

ao Ministério Público, reforçariam a imparcialidade destes órgãos, entretanto, e mais importante que isto, alavancaria os avanços técnicos dos mesmos, já que, com orçamento próprio, o investimento em qualificação dos profissionais, assim como em novas tecnologias, não teria que passar pelo crivo de autoridades que não tenham o conhecimento necessário do labor pericial, tais como Delegados de Polícia ou o próprio Secretario de Segurança Pública e sim, passaria pelo crivo de um Perito Oficial.

Outro ponto importante a ser atribuído aos órgãos periciais seria um dos princípios constitucionais do Ministério Público, o da independência funcional, este previsto no artigo 127, § 1º da Carta Magna, que, segundo Paulo & Alexandrino [15]:

O Ministério Público é independente no exercício de suas funções, não estando subordinado a qualquer dos Poderes (Legislativo, Executivo, ou Judiciário); seus membros não se subordinam a quem quer que seja, somente à Constituição, às leis e à própria consciência.

é princípio que sacramentaria a Este um imparcialidade necessária à realização das atividades periciais, retirando qualquer tipo de subordinação dos peritos oficiais a qualquer que seja a autoridade, atribuindo, assim, a estes profissionais, autonomia e liberdades na produção da prova material, sem ter que temer a quem o seu resultado poderia ou não afetar. Assim, como no caso do Ministério Público, o qual, no exercício de suas competências constitucionais, o mesmo não se sujeita a ordens de ninguém, de nenhum dos Poderes do Estado; seus membros não devem obediência a instruções vinculantes de nenhuma autoridade pública. Nem mesmo seus superiores hierárquicos (Procurador-Geral, por exemplo) podem impor-lhes ordens no sentido de agir desta ou daquela maneira em um determinado processo, haja vista que a relação de subordinação existente entre eles é meramente administrativa, e não functional [15].

Haveria, no caso dos órgãos periciais, assim como no Ministério Público, a hierarquia dentro dos órgãos, dos peritos oficiais com os seus chefes (Diretores e Coordenadores), entretanto, sendo esta, meramente administrativa e não de ordem funcional, não cabendo hierarquia no que concerne a sua atuação no exercício de suas competências.

Por fim, ressalta-se a importância das garantias previstas na Constituição Federal aos membros dos Ministérios Públicos, no artigo 128, § 5°, que são a vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; a inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente

do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; e a irredutibilidade de subsídio.

Das garantias previstas aos membros do ministério público, a inamovibilidade seria de suma importância para a total imparcialidade dos peritos oficiais, assim, nos dizeres de Paulo & Alexandrino [15], estes apenas poderiam ser removidos por iniciativa própria, e não de ofício (isto é, não por iniciativa de qualquer autoridade), salvo por motivo de interesse público. Isto faz com que o profissional atue de maneira a não temer a quem os resultados dos seus exames possam afetar, garantindo de sobremaneira a imparcialidade e isenção nas provas materiais produzidas. Desta forma, de maneira análoga aos membros dos Ministérios Públicos, seria interessante que os profissionais dos órgãos periciais alcançassem, principalmente, esta garantia.

3. CONCLUSÕES

A Perícia Oficial Brasileira de Natureza Criminal é uma função exercida pelo Estado, por meio dos seus Peritos Oficiais (Peritos Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Odontolegista) estes definidos em Lei. O principal instrumento regulamentador da atuação dos peritos oficiais é o Código de Processo Penal Brasileiro.

Ainda que a atuação do perito oficial encontre guarida no Código de Processo Penal Brasileiro e seja delimitado na Lei 12.030 de 2009, existe uma lacuna legislativa para a regulamentação dos órgãos periciais, bem como suas organizações e posicionamentos dentro da estrutura da segurança pública e ainda que a supra referida Lei tenha deixado claro que não há subordinação dos peritos criminais a qualquer ocupante de outro cargo, inclusive dos Delegados de Polícia, existem Estados na Federação em que isto ainda ocorre, justamente por falta de uma homogeneidade dos órgãos periciais e por falta de previsão constitucional dos mesmos.

A melhor doutrina aponta que a autonomia da Perícia Criminal se liga diretamente à eficiência nas investigações de crimes, devendo esta ser praticada da forma mais imparcial e sem intervenção de qualquer agente externo, de maneira a não influenciar nos trabalhos pericias. Por estes motivos, diversas entidades defendem a autonomia dos órgãos responsáveis pelas atividades de Medicina Legal e as de Criminalística.

A estrutura da Perícia Criminal no Sistema de Segurança Pública abrange os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário. Este sistema, no Brasil, se organiza com base em órgãos do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 144 define a segurança pública como dever do Estado e responsabilidade de todos. Define, ainda, os órgãos responsáveis por sua manutenção, entretanto, não inclui neste rol os institutos periciais, o

que leva a uma estruturação, em regra, inserida nos órgãos da Polícia Judiciária, quer no âmbito Federal, como no Estadual.

Por falta de uma legislação, de nível federal, para a homogeneização dos órgãos responsáveis pelas pericias criminais nos Estados, o que se observa é uma verdadeira falta de organização na estrutura pericial nacional, não havendo uma uniformização quanto a isto.

Diante do quadro anteriormente apresentado, de total falta de padrão para os órgãos pericias estaduais, existe uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) de número 117 do ano de 2015, que tem como objetivo separar a perícia oficial de natureza criminal das policias civis e federal e instituir a perícia criminal como órgão de segurança pública. Com a aprovação de tal proposta, passaríamos a contar com previsão constitucional destes órgãos.

Outra inovação salutar trazida por tal PEC seria a previsão constitucional de que, os órgãos periciais teriam que ser dirigidos por peritos oficiais, deixando de haver, como ocorre atualmente, peritos sendo dirigidos por delegados de polícia, isto ocorrendo tanto em âmbito federal quanto estadual.

Outro meio de tornar os órgãos periciais fortalecidos e com características homogêneas entre o Federal e os Estaduais, seria a inclusão deles, não no artigo 144 da Carta Magna, mas sim a sua inserção no título IV, capítulo IV, onde se encontram as Funções Essenciais à Justiça. Destarte, os órgãos periciais poderiam ser enquadrados como Função Essencial à Justiça, até porque estes servem a diversos "clientes", tais como Polícias Judiciárias, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao próprio Poder Judiciário, realizando as atividades periciais requisitadas por qualquer das autoridades anteriormente listadas.

Por fim, resta claro que se faz necessária alguma alteração no atual panorama em que se encontra a perícia criminal no Brasil, não existindo apenas uma opção para a homogeneização e fortalecimento desta função, que é essencial à elucidação de crimes. Entretanto, a morosidade faz com que o sentimento de impunidade atual se perpetue, pois a produção de provas robustas pode fazer a diferença entre a condenação ou absolvição de um indivíduo.

AGRADECIMENTOS

À Revista Brasileira de Criminalística, por apoiar a carreira dos Peritos Oficiais, divulgando as produções intelectuais destes profissionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

[1] A.A. Gonçalves da Silva. **A perícia forense no Brasil**. *Dissertação de Mestrado* em Engenharia Elétrica,

Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

- [2] L.E.C. Dórea, V.P. Stumvoll, V. Quintela. Organizador: Domingos Tocchetto. **Criminalística**. 4ª Ed. Campinas: Millennium Editora, 2010.
- [3] N. Távora, R.R. Alencar. **Curso de Direito Processual Penal**. Ed. JusPodivm. Salvador, Bahia, 2017.
- [4] Brasil. **Decreto-Lei n°3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal, Brasília, 1941.
- [5] G.P. Andrade. Autonomia dos órgãos de perícia criminal: uma análise do estado Roraima. *Revista Ambiente: Gestão e Desenvolvimento* **9(2)**, 85-92, 2016.
- [6] C.J.C. Lima. A modernização organizacional da criminalística brasileira. Dissertação de mestrado. Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas. Fundação Getúlio Vargas, 2012. Disponível em:

http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/9983>. Acesso em: 24 jul. 2018.

- [7] R. Juliano. **Manual de Perícias**. 3 ed, Rio Grande: Manual de Perícias. P.90, 2007.
- [8] B. Telles. Análise da efetividade organizacional perante a autonomia das perícias criminais brasileiras. Dissertação de mestrado. Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas. Fundação Getúlio Vargas, 2013. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/1147 8>. Acesso em: 24 jul. 2018.
- [9] Brasil. **Lei nº 12.030** de 17 setembro de 2009. Dispõe sobre as perícias criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-

2010/2009/lei/112030.htm. Acesso em: 01 jul. 2018.

- [10] E.S.C. Silva. A autonomia funcional, técnica e científica dos peritos oficiais de natureza criminal após o advento da Lei nº 12.030/2009. *Revista Jus Navigandi*, 14, 2323, 2009. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/13826>. Acesso em: 7 ago. 2018.
- [11] F. Mafra. **A Lei nº 12.030, de 17.09.2009**. Âmbito Jurídico. Rio Grande, XII, n. 69, 2009. Disponível em: http://www.ambito-

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_lei tura&artigo id=6869>. Acesso em: 25 jul. 2018.

- [12] H. Ferreira, N.O. Fontoura. **Sistema de Justiça Criminal no Brasil: quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, 2008.
- [13] Brasil. **Constituição Federal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 28 fev. 2018.
- [14] E. Prado. A importância da perícia criminal e a escassez do quadro de funcionários. *Revista Jus*

Navigandi, **20**, 4205, 5, 2015. Disponível em: https://jus.com.br/imprimir/31602/a-importancia-da-pericia-criminal-e-a-escassez-do-quadro-de-funcionarios. Acesso: 01 jul. 2018.

[15] V. Paulo, M. Alexandrino. Direito Constitucional Descomplicado. 14ª Ed., Rio de Janeiro: Método, 2015.
[16] U.L. Bulos. Curso de Direito Constitucional. 11ª Ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.